



PARECER N. 13/2018 COMDEMA

Referência: Parecer sobre o processo Administrativo nº 55.595/2018, ofício nº 447/2018 e projeto de Lei nº 14.357/2017, o qual dispõe sobre a proibição do abate de equinos, asininos e muares em todo o território do município de Maringá-Pr.

Solicitante: Câmara Municipal de Maringá: Autor: Flávio Mantovani.

Analisando-se o projeto de lei n. 14.357/2017, que versa sobre a proibição do abate de equinos, asininos e muares no território do município, deve-se inicialmente destacar que o artigo 30 da Constituição Federal prevê que compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...). Dito isso, afigura-nos difícil caracterizar o interesse local do município de Maringá sobre a matéria. A priori, nada há que prepondere, que destoe de situações idênticas que ocorram ou possam ocorrer em outros municípios. Não nos parece haver diferenciação ou peculiar interesse para caracterizar a hipótese do inciso I. E, como tal, o município não teria competência para legislar sobre o tema. Por outro lado, e isso vale tanto para o inciso I quanto para o inciso II, a competência legislativa do município deve se dar de forma harmônica com a legislação dos demais entes federados. Nesse sentido, os municípios não podem infringir leis estaduais ou federais válidas.



O abate de equídeos é permitido pela lei federal n. 7.291/84. De fato, dispõe em seu artigo 1º que: “A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da eqüideocultura no País. § 1º - Compreendem-se como atividades relacionadas com eqüideocultura: a) criação nacional; b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária; c) emprego dos equídeos; d) atividades turfísticas; e) combate ao "doping"; f) abate de equídeos; (...) grifamos Evidente que esse abate somente pode se dar em estabelecimento sob vistoria federal, e respeitando as normas sanitárias dos órgãos reguladores. Nesse sentido, merecem ser citados: o Decreto n. 9.013/2017, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; e a Instrução Normativa n. 03, de 2000, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela sua Secretaria de Defesa Agropecuária, e que trata justamente de “métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue” (art. 1º). Ressalta-se ainda que a Câmara Federal, quem indubitavelmente possui competência constitucional para reger a matéria, recentemente rejeitou um projeto de lei idêntico ao ora analisado, de n. 5949/2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. As saudáveis preocupações manifestadas no projeto de lei municipal n. 14.357/2017 devem ser tuteladas através do respeito de normas federais sanitárias já vigentes, pois o abate em si continua permitido pela Lei Federal n. 7.291/84.



Então, a resposta passa pela fiscalização e obediência a regulamentação federal sanitária vigente, não havendo espaço para se falar em lei municipal que verse sobre a matéria, sobretudo se for proibitiva e em confronto com normas e regulamentos da União, como o projeto de lei apresentado.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Maringá (PR), 12 de Setembro de 2018.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Lilianny Ripke Gaspar', is positioned above a horizontal line.

Lilianny Ripke Gaspar
Presidente do COMDEMA